

**Ccent. 32/2025
DAMM/Nestea**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

5/06/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 32/2025 – DAMM/Nestea

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de maio de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela S.A. DAMM (“DAMM”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo dos direitos de exploração da marca Nestea em Portugal (“Nestea”), por intermédio de um acordo de licenciamento de marca celebrado com a Nestlé, S.A. (“Nestlé”).¹
2. As atividades das empresas envolvidas na operação (“Partes”) são as seguintes:
 - **DAMM** – Empresa espanhola do setor alimentar que opera a nível mundial na produção, promoção e comercialização de uma variedade de bebidas, com destaque para cervejas, produtos lácteos e à base de chocolate, café e água engarrafada. A DAMM também está presente na restauração (através do Grupo Rodilla), na distribuição alimentar no canal HORECA (através da sociedade Distribución Directa Integral) e na logística (através das sociedades PALLEX Iberia e Alfil Logistics). Em Portugal, o negócio da DAMM cinge-se à distribuição e comercialização das suas marcas de cerveja e da bebida láctea Cacaolat, nos canais alimentar e HORECA. A DAMM integra o Grupo DISA, um grupo económico sediado em Espanha, ativo no setor dos combustíveis e da energia, bem como no setor da produção e distribuição de bebidas (através da DAMM). Em Portugal, o Grupo DISA detém a PRIO e a marca Shell, esta em regime de *franchising*. Detém ainda postos de abastecimento e oferece serviços complementares de lojas integradas, pontos de carregamento elétrico, venda de GLP engarrafado, lubrificantes e óleos. Adicionalmente, o Grupo DISA está ativo na comercialização grossista de

¹ Refere a Notificante que a marca “Nestea” foi explorada, até finais de 2024, pela The Coca-Cola Company (“TCCC”). Nessa data, a Nestlé readquiriu o controlo exclusivo sobre a marca Nestea, por via da cessação do acordo celebrado entre a Nestlé e a TCCC. Foi nestas circunstâncias que a DAMM e a Nestlé celebraram um acordo de licenciamento de marca (“Bottling Agreement”), conferindo à DAMM os direitos de exploração da marca “Nestea”, enquanto bebida de chá gelado pronto a beber (*ready-to-drink*), a título exclusivo, para Portugal. Nos termos do referido acordo, a DAMM deterá o controlo exclusivo das Marcas Licenciadas e dos Produtos Licenciados em Portugal, para efeitos do seu fabrico, embalagem, armazenagem, comercialização e venda em todos os canais comerciais, através dos seus próprios meios e no âmbito da sua própria estratégia comercial. De referir que o Bottling Agreement terá uma duração **[Confidencial – teor de contrato]**. De referir, ainda, que, nos termos do Bottling Agreement, a Nestlé detém prerrogativas que não vão para além das tipicamente necessárias para a proteção da integridade, reputação e imagem da marca em contratos de licenciamento de uso de marca.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

combustíveis, na produção de biocombustíveis e possui um terminal de armazenagem em Aveiro.

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2023, foi de € [**>100**] milhões em Portugal, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e de € [**>100**] milhões a nível mundial.

- **Nestea** – Marca de bebida de chá gelado pronto a beber (*ready-to-drink*), que em 2013 gerou um volume de negócios de cerca de € [**<100**] milhões em Portugal, de € [**>100**] milhões no EEE e de € [**>100**] milhões a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo,² e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Considerando que o ativo adquirido se refere a uma marca de bebida de chá gelado pronto-a-beber, a AdC recorre à prática decisória anterior e considera, como relevantes, i) o mercado nacional dos *iced teas* (canal HORECA); e (ii) mercado nacional dos *iced teas* (canal alimentar).³ Em ambos os mercados apenas a Nestea está presente.
5. Como decorre do acima exposto, não existe, por um lado, sobreposição entre as Partes e, por outro, a quota de mercado da Adquirida não ultrapassa os [**10-20**]%, no Canal Horeca, e [**0-5**]%, no Canal Alimentar.
6. Neste sentido, e na ausência de qualquer preocupação jusconcorrencial de carácter não-horizontal, a operação não altera de forma significativa a estrutura dos mercados em causa, não sendo, por isso, suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer um dos mercados nacionais de *iced teas*.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

7. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a

² Refere a Adquirente que a marca “Nestea”, comercializada pela TCCC, teve vendas em Portugal, entre 2017 e 2024. Apesar de reconhecer que estas vendas dependiam da estrutura comercial criada e controlada pela TCCC, a Notificante adota a posição cautelar de que, em tese, do Bottling Agreement pode resultar a aquisição, pela Notificante, do volume de negócios associado a esta marca em Portugal, o que seria suficiente para se considerar a aquisição, pela DAMM, do direito de exploração exclusivo da marca Nestea em Portugal uma operação de concentração.

³ Cf., entre outras, decisões da AdC nos processos Ccent. 38/2009 – Suntory/Black Lion e Ccent. 14/2015 – Cobega/CCIP.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

realização da operação notificada e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
9. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁴
10. A Notificante apresentou justificação para as cláusulas eventualmente restritivas da concorrência abaixo enunciadas, que considera diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.

Das cláusulas

11. Nos termos do Bottling Agreement atrás referido:

Cláusula de exclusividade e de proibição vendas ativas

12. O **[Confidencial – teor de contrato]**.
13. O **[Confidencial – teor de contrato]**.⁵

Cláusula de não concorrência

14. Sem o **[Confidencial – teor de contrato]**.⁶

Posição da AdC

15. Em relação às obrigações de exclusividade, de proibição de vendas ativas e de não concorrência acima enunciadas, de referir que, nos termos da Comunicação, § 29, no caso de uma licença concedida pelo cedente de uma empresa ao adquirente, o cedente pode ser sujeito a restrições territoriais incluídas no acordo de licença nas mesmas condições que as fixadas para as cláusulas de não concorrência no âmbito da venda de uma empresa.
16. Assim, as referidas obrigações são apenas parcialmente consideradas restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁵ No entanto, **[Confidencial – teor de contrato]**.

⁶ Esta **[Confidencial – teor de contrato]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

17. Nesta medida, as obrigações em causa estão cobertas pela presente decisão, pelo período de cinco anos, excecionalmente, atendendo à natureza do próprio acordo de licenciamento, apenas vinculando o cedente ou empresas em relação de grupo com o mesmo, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência (em benefício, apenas, da Adquirente).
18. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁷

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 5 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

⁷ Comunicação, §§ 18-25 e 29.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.